

## DECISÃO N° 3833675

Processo nº 25351.032597/2024-88

AIS nº 0186816241 - PVPAF-Guarulhos

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

A empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. foi autuada em 18 de fevereiro de 2024 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os art. 11, inciso VIII; art. 14, parágrafos 1, 2 e 6; art. 15, parágrafo 2º; art. 18; art. 19, inciso I; art. 23, inciso II; art. 24; art. 33 todos da RDC 664/2022 e o art. 27 da Portaria 888/2021. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No exercício de fiscalização sanitária, ao analisar o documental apresentado pela empresa conforme recibo eletrônico de protocolo SEI 2609765, de 02/10/2023, onde constam os laudos de análise e o relatório mensal referentes ao sistema de abastecimento de água potável do mês de agosto de 2023, constatou-se que alguns resultados se apresentavam fora dos parâmetros estabelecidos na legislação sanitária. A empresa foi notificada em 09/10/2023 através da NOTIFICAÇÃO SANITÁRIA N° 69/2023/SEI/PVPAF-GUARULHOS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRES/ANVISA (SEI 2621806) para prestar esclarecimentos relacionados aos padrões microbiológicos apresentados nos laudos de análise da água fora dos limites estabelecidos na legislação vigente. A empresa solicitou prorrogações de prazo, que foram concedidos através das notificações 74 (SEI 2637599) e 80 (SEI 2663178), com prazo final estabelecido para 17/11/2023, não sendo cumprida até a presente data. Considerando o descumprimento da notificação e da legislação vigente, visto que não foram apresentadas as documentações referentes às medidas sanitárias adotadas diante de relatório apresentando não conformidades com relação ao padrão de potabilidade da água, não houve comunicação à Autoridade Sanitária e a interdição dos pontos de ofertas de água imediatamente após a análise de não conformidades conforme estabelecido no plano de gestão da água potável, e, no caso do ponto de oferta que apresentou resultado insatisfatório para o parâmetro coliformes totais em coleta realizada no dia 16/08/2023 e resultado em 18/08/2023, as análises e ações corretivas somente foram aplicadas pós a determinação da autoridade sanitária, em 05/10/2023, e não em dias imediatamente sucessivos, até que revelassem resultados satisfatórios, conforme determinado na legislação vigente.

[...]

Notificada da autuação em 11 de março de 2024 (SEI [2852173](#)), a Autuada não apresentou sua defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13 de abril de 2024 pela manutenção do AIS, pontuando os fatos ocorridos. Evidenciou o descumprimento da legislação pela autuada e ressaltou que tal conduta pode colocar em risco a comunidade aeroportuária. Classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI [2903903](#)).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção

do AIS, considerando os documentos de (SEI [2907815](#), [2907817](#) e [2907825](#)), como principais documentos, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (SEI [3798143](#)), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI [2918214](#)) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área atuante (SEI [2903903](#)).

Importante frisar que a certidão de reincidência de SEI [2918214](#) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.381814/2014-12) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (03/08/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

EMILY CAROLINA OLIVEIRA RAMOS  
Estagiária de Direito  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

**PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO**  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao**,  
**Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em  
22/09/2025, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º  
do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3833675** e o código CRC **AB590690**.

---